PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043385-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO e outros (3) Advogado (s): GUILHERME PURINI NARDI, GISELE DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS VINICIUS MARQUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 155, § 1º E 4º, INCISO IV E ART. 288 TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS FIXADOS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO NÃO TEM NATUREZA PEREMPTÓRIA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO DEVIDAMENTE REAVALIADA PELO JUIZ A OUO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA 1- A concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências regueridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Não se vislumbra o suscitado excesso prazal para formação da culpa. Isso porque o caso concreto apresenta especificidades capazes de justificar eventual elastecimento nos prazos processuais, a exemplo da pluralidade de Réus. 3-Destaca-se, ainda, que a presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar. 4-Acerca do reexame da necessidade da medida extrema, deve ser feito a cada noventa dias, como preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5-0 prazo nonagesimal, entretanto, "não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021. 6- A prisão do Paciente foi decretada dia 18 de janeiro de 2024, após representação formulada pela autoridade policial (ID.427674189 - n. 8000081-57.2024.8.05.0064 Pje 1º Grau) e posteriormente foi reavaliada no dia 06 de fevereiro de 2024. 7-Ordem denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043385-07.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes GUILHERME PURINI NARDI, MARCOS VINICIUS MARQUES e GISELE DE OLIVEIRA LIMA e como Paciente MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO . ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043385-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO e outros (3) Advogado (s): GUILHERME PURINI NARDI, GISELE DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS VINICIUS MARQUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, impetrado por GUILHERME PURINI NARDI, MARCOS VINICIUS MARQUES e GISELE DE OLIVEIRA LIMA em favor do Paciente MARCOS SEBASTIAN

DELINAS SALATINO apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE . Relatou a Defesa que "O Paciente teve a prisão preventiva decretada por ordem da douta juíza da comarca de Conceição de Jacuípe/BA por supostamente estar envolvido em furto qualificado na cidade. Em 20 de janeiro de 2024, em trânsito sentido sua residência, enquanto passava pela cidade de Nova Ponte/MG, atendendo a solicitação de parada efetuada pela Polícia Rodoviária Militar de Minas Gerais, foi surpreendido ao saber da decisão de prisão preventiva decorrente da decisão da douta juíza da comarca de Conceição de Jacuípe/BA. "(ID.65346940) Afirmou que "o Paciente, que é primário e não responde a nenhum outro processo em que pese a alegada gravidade incursa suposta conduta que lhe é atribuída, tem sofrido grave ilegalidade, como se pretende demonstrar. O Acusado encontra-se preso há mais de 168 dias, sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, seguer designada data para a audiência de instrução" e ainda que "os advogados dos demais réus inclusive informaram sobre a falta de revisão da prisão preventiva, mas mesmo assim a douta juíza não se manifestou". Requer "CONCESSÃO DA ORDEM, reconhecendo a ilegalidade o decreto prisional, face ao excesso de prazo, para que o Paciente possa responder em liberdade, determinando- se a expedição do competente alvará de soltura ". O pedido de liminar foi indeferido (ID. 65485546). A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID. 66170744). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justica opinou pelo CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DO HABEAS CORPUS, tão somente para que seja determinada a reavaliação da prisão preventiva. É o relatório. Salvador/BA, 2 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043385-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO e outros (3) Advogado (s): GUILHERME PURINI NARDI, GISELE DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS VINICIUS MARQUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Nessa senda, a concessão de writ em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser única e exclusivamente atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja, decorrente de diligências regueridas pela acusação ou determinadas de oficio pelo juízo competente, de forma que impliquem em ofensa ao princípio da razoabilidade. In casu, como bem salientou a Procuradoria de Justiça "De igual maneira, não se vislumbra o suscitado excesso prazal para formação da culpa. Isso porque o caso concreto apresenta especificidades capazes de justificar eventual elastecimento nos prazos processuais, a exemplo da pluralidade de Réus. Com efeito, a denúncia foi apresentada em 05 de fevereiro de 2024, os acusados foram devidamente citados, tendo o Paciente apresentado resposta à acusação no dia 08 de abril de 2024. Nesse sentido,

a análise da cronologia do caso em comento evidencia que o processo não está parado, inexistindo desídia do Estado-juiz. "(ID. 66346094). Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria: "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - EXCESSO DE PRAZO -AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO PODER JUDICIÁRIO - CASO COMPLEXO, COM VÁRIOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES GRAVES - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS -DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO -ORDEM DENEGADA. Os prazos indicados para a consecução da persecução penal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação do prazo para o termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. Reputando o magistrado, destinatário das provas, impertinentes as diligências requeridas pela parte, não há que se falar em constrangimento ilegal oriundo do seu indeferimento. Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.(TJ-MG - HC: 10000220159503000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2022)". Em seus informes, o juiz a quo ainda asseverou que "Este Juízo proferiu decisão determinando a manutenção da prisão preventiva dos acusados (ID n. 430411656, autos de nº 8000162-06.2024.8.05.0064), e de recebimento da denúncia (ID n. 430413263, autos de nº 8000162-06.2024.8.05.0064). As defesas de MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO (ID n. 433821799, autos de nº 8000162-06.2024.8.05.0064) e JOÃO VITOR BERNARDO DOS REIS (ID n. 434501689, autos de nº 8000162-06.2024.8.05.0064) requereram sua habilitação nos autos. Foram devidamente expedidos os mandados de citação dos denunciados. O paciente apresentou Resposta à Acusação em 08/04/2024 ID 438972961 e em 30/04/2024, ID 442390778, patronos diferentes. Ofício da Penitenciária de Uberaba em ID 440060997 informando que o paciente MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO foi admitido na unidade prisional de Uberaba-MG em virtude da transferência do Presídio de Araxá com autorização da Diretoria de Gestão de Vagas". Nesses termos, superada a tese de excesso de prazo. Destaca-se, ainda, que a presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar. O Juiz a quo ainda asseverou na decisão que decretou a prisão preventiva: "Os representados são investigados pela prática de crimes de organização criminosa, furto qualificado e receptação. Os crimes de organização criminosa e furto qualificado são punidos com pena máxima superior a quatro anos. Portanto, satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP. Há suficientes indícios de autoria nos autos, conforme já evidenciado, pelos depoimentos dos flagranteados e prova documental apresentada pela autoridade policial. ". (id. 427674189 , dos autos de nº 8000081-57.2024.8.05.0064 Pje 1º Grau). Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, bem como pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, justificam a necessidade da custódia cautelar, senão vejamos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1- A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se

indispensável a demonstração de em que conste o periculum libertatis. 2-No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente praticou, em associação com outros dois agentes, tráfico de drogas, tendo sido apreendidos 489g (quatrocentos e oitenta e nove) gramas de maconha, além do fato de o paciente ter duas condenações definitivas, uma por tráfico de drogas e outra também por tráfico e associação para o mesmo fim. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3-Ordem denegada". (STJ-HC:505990 PR 2020/0168712-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/00/2020). Acerca do reexame da necessidade da medida extrema, deve ser feito a cada 90 dias, como preceitua o art. 316, parágrafo único do CPP. O prazo nonagesimal, entretanto, "não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — OPERAÇÃO"AVERSA"— PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). Impende destacar que a prisão do Paciente foi decretada dia 18 de janeiro de 2024, após representação formulada pela autoridade policial (ID.427674189 - n. 8000081-57.2024.8.05.0064 Pje 1º Grau) e posteriormente foi REAVALIADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO 2024, tendo o juiz a quo asseverado "o risco concreto de reiteração delitiva dos agentes, bem como a gravidade concreta dos crimes, em virtude do fato de que, supostamente, praticavam os delitos em continuidade delitiva, através do mesmo modus operandi, por intermédio de uma associação criminosa armada interestadual, especializada em furto e roubos de equipamentos de máquinas

motoniveladoras e retroescavadeiras, para posterior venda" (ID 65346942). Destaca—se, que o" princípio da confiança no juiz da causa "deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da" verdade real "e meios de dar ao feito o melhor deslinde, como o de manter a prisão do paciente. Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR—LHE A ORDEM. Salvador/BA, 2 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator